



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007597-80.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI
CORRIGIDO: Paula Cristina Caetano da Silva

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0007597-80.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

CORRIGENDA: Exma. Juíza Paula Cristina Caetano da Silva - 2ª VT de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Vial Engenharia e Construtora Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas no processo nº 0011330-60.2017.5.15.0032, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente aduz, inicialmente, que as partes litigantes entabularam acordo a ser pago “*exclusivamente através de bens imóveis*”, por meio do qual “*o reclamante ficaria responsável pelas transferências dos referidos imóveis bem como, à luz da cláusula 3ª o autor daquela ação estava ciente de todos os ônus*”.

Alega que foi requerida a adjudicação ao MMo. Juízo, que foi indeferida, acompanhando parecer exposto pelo “parquet” que alegou que a ora a Corrigente teria muitos credores trabalhistas, o que poderia frustrar outras dívidas, além da suspeita não comprovada de conluio.

Acrescenta que em 25/11/2019 o reclamante noticiou o descumprimento do acordo no processo e, a despeito da cláusula do acordo que previra que “*em caso de não cumprimento integral do acordo celebrado, o processo retornaria ao seu “status quo” para produção de provas*”, em 02/04/2020, a MM. Juíza Corrigenda “*simplesmente encaminhou ofício ao MM Juízo da 9ª VT de Campinas solicitando penhora no rosto dos outros mediante reserva de numerário no processo piloto*”.

Afirma que “*diante tal equívoco, tanto a reclamada ora corrigente quanto o próprio reclamante, manifestaram requerendo a reconsideração do despacho para se cumprir o que estava previsto pela vontade das partes e sanar o equívoco da decisão anterior*”. Entretanto, em 02/07/2020 a MM Juíza manteve a decisão anterior.

Aduz que, de tal forma, foram cometidos erros e abusos, na medida em que decisão corrigenda, ao decidir fora dos limites entabulados pelas partes, tumultua o bom andamento do processo e viola a coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Por fim, requer seja afastado o abuso praticado pela decisão corrigenda, para “*retorno ao Status quo, nos termos dos artigos 29, 37 VI do regimento interno deste E.Tribunal*” e “*que seja afastada a penhora do crédito do reclamante... no processo 0001996-23.2012.5.15.0114 em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas-SP*”.

Apresentou documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 30/06/2020, que teria sido publicada em 02/07/2020, nos seguintes termos: “*Nada a rever ou reconsiderar. Reporto-me ao despacho anterior por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se conforme lá determinado*” (Id laebe8).

Portanto, como se nota, a Corrigente efetuou pleito de reconsideração, junto ao MMo. Juízo Corrigendo, em 11/05/2020 (Id. cdd1859), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência, que havia sido proferida em 02/04/2020, nos seguintes termos: “*Diante da manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID: 1692bd5 e cd5f551), resta indeferido a adjudicação dos imóveis. Sem prejuízo, dou ao presente despacho força de Ofício para solicitar ao MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, que seja feita penhora no rosto dos autos mediante reserva de numerário, nos autos do processo nº. 0001996-23.2012.5.15.0114, que seja suficiente a saldar o crédito do Reclamante frente a Reclamada (...)*”.

Nesse sentido, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, 09/07/2020, e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza sua rejeição liminar.

Acrescento, outrossim, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional

